

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3) «Despesas de Comunicações — Transportes»	9 000 000\$00
	<u>19 000 000\$00</u>

tomando como contrapartida disponibilidades existentes na seguinte rubrica da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	<u>19 000 000\$00</u>
--	-----------------------

Presidência do Conselho, 7 de Março de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 133/70

Pelo § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, que criou os Serviços Sociais das Forças Armadas, foi estabelecido um abono para fardamento destinado aos oficiais e sargentos do quadro permanente quando casados ou com encargos de família legalmente constituída, e para os que não se encontrassem nessas condições foi fixado um abono trienal.

Considerando que tais abonos foram suspensos há anos por dificuldades de verba, mas havendo no corrente ano possibilidade de voltar a atribuí-los, embora apenas aos sargentos do quadro permanente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É restabelecido o abono para fardamento e vestuário aos sargentos do quadro permanente em serviço activo na metrópole, de acordo com o disposto no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

2.º Os abonos para fardamento e vestuário, a fixar anualmente, são de duas modalidades:

- a) Abono anual, para os sargentos casados ou que tenham encargos de família legalmente constituída, a liquidar em prestações mensais;
- b) Abono trienal, aos sargentos que não estejam nas condições indicadas na alínea anterior, a liquidar também em prestações mensais.

3.º Os abonos serão liquidados através da estrutura administrativa do competente organismo de administração financeira do respectivo departamento das forças armadas, que será habilitado para o efeito com as necessárias importâncias pelos Serviços Sociais das Forças Armadas.

4.º Os abonos são suspensos enquanto os beneficiários, tendo recebido as ajudas de custo de embarque, se encontrarem mobilizados no ultramar.

5.º É suspenso o Regulamento para a Concessão do Abono de Fardamento, estabelecido pela Portaria n.º 17 654, de 1 de Abril de 1960.

6.º Estas disposições entram em vigor a partir de 1 de Março de 1970.

Presidência do Conselho, 7 de Março de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Despacho ministerial

No ano de 1970 são fixados os seguintes abonos para fardamento e vestuário, nos termos da Portaria 133/70, de 7 de Março de 1970:

Sargentos casados ou com encargos de família — 2400\$ por ano, em prestações mensais de 200\$; Sargentos sem encargos de família — 100\$ por mês.

O primeiro abono será concedido no mês de Março.

Os Serviços Sociais das Forças Armadas habilitarão as estruturas administrativas dos departamentos das forças armadas com as importâncias necessárias.

Presidência do Conselho, 7 de Março de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 134/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja extinto, quando vagar, um lugar de escrutátorio de 2.ª classe do quadro da secretaria do Tribunal da Comarca de Celorico de Basto.

Ministério da Justiça, 7 de Março de 1970. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 86/70

Tendo em vista os artigos 3.º, 4.º e 6.º, assim como as disposições do Anexo G da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A lista dos direitos fiscais que segue junta ao presente diploma e vai assinada pelo Ministro das Finanças deverá substituir a lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 417, de 26 de Dezembro de 1966.

Art. 2.º As taxas mencionadas na lista junta consideram-se aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1970.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Março de 1970. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.